DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 10383/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/11467/2018
PROTOCOLO	: 1938069
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO
JURISDICIONADO	: MARCELEIDE HARTEMAM PEREIRA MARQUES
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. CLÁUSULAS NECESSÁRIAS. REGULARIDADE.

1. RELATÓRIO

Em exame o procedimento licitatório - Pregão Presencial n. 77/2018 e a formalização da Ata de Registro de Preços n. 48/2018 realizada pelo Município de Antônio João/MS e a empresa Supermercado Kaio Ltda ME, objetivando o Registro de Preços para aquisição de gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis, materiais e produtos de higiene e limpeza diversos para serem utilizados pela Secretaria Municipal de Saúde, no valor inicial de R$ 157.985,12 (cento e cinquenta e sete mil novecentos e oitenta e cinco reais e doze centavos).

Através do relatório de análise à peça n. 18, f. 383-388, a equipe técnica especializada manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 77/2018 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 48/2018 (*ANA – DFS – 6358/2019*).

No mesmo sentido, o representante do Ministério Público de Contas exarou parecer à peça n. 20, f. 390, opinando pela regularidade do referido procedimento licitatório e da formalização da Ata em apreço (*PARECER PAR – 4ª PRC – 14407/2019*).

É o relatório.

2. RAZÕES DE DECIDIR

O feito prescinde da realização de diligências complementares, estando, portanto, em ordem e pronto para julgamento. Dessa forma, obedecendo à ordem cronológica dos atos que concorreram para a contratação examinada, os aspectos relativos à regularidade do procedimento licitatório serão considerados em primeiro lugar.

2.1. Do Procedimento Licitatório (Pregão Presencial n. 77/2018)

O certame – *Pregão Presencial n. 77/2018* – desenvolveu-se em conformidade com as disposições legais que disciplinam a matéria, estabelecidas no art. 3º da Lei Federal n. 10.520/2002 e, subsidiariamente, do art. 27 a 32 e 38, da Lei Federal n. 8.666/1993 e suas alterações, que estatui normas gerais para licitações e contratações públicas. Sob este enfoque o Ente licitante remeteu correta e tempestivamente todos os documentos indispensáveis à fiscalização deste Tribunal de Contas.

Regular, portanto, sob esse aspecto.

2.2. Da Formalização da Ata de Registro de Preços n. 48/2018

Antes de adentrar na análise de mérito, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 10º e 11º, inciso II, c/c §§ 1º e 2º da Resolução TCE/MS n. 98/2018 e considerando o valor inicialmente registrado (R$ 157.985,12) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo (R$ 26,84 – 4/9/2018) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

A formalização da Ata de Registro de Preços n. 48/2018 contém as clausulas obrigatórias previstas no artigo 15, II da lei n. 8.666/93, apresentando em suas cláusulas os requisitos e as condições essenciais para a sua correta utilização c/c com os Decretos Municipais n. 345/2011 e n. 185/2017.

3. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO** declarar a **REGULARIDADE** do procedimento licitatório - Pregão Presencial n. 77/2018, nos termos da lei 10.520/2002; da formalização da ata de registro de preços n. 48/2018, pelo atendimento aos requisitos legais estabelecidos no artigo 15, II da lei n. 8.666/1993 e Decretos Municipais n. 345/2011 e n. 185/2017.

É a Decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 13 de agosto de 2019.

(*Assinado digitalmente*)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

esd